



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 21/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde do Município de Irati, Estado do Paraná, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar destinado a instituir a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde do Município de Irati. O referido projeto foi lido na sessão ordinária de 21 de agosto de 2018.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, II, atribui a iniciativa de projetos de lei a qualquer Vereador, regra que é replicada no Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 106, *caput*).

No caso, verifica-se que o Projeto de Lei em análise estabelece a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde do Município de Irati.

Tal divulgação viabiliza que os usuários do Sistema Único de Saúde possam saber o tempo médio de espera na rede municipal, bem como a situação em que cada cidadão se encontra na lista.

Ressalta-se que o conteúdo do projeto em análise vai de encontro com os princípios da publicidade e transparência, os quais regem a Administração Pública, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal; 27 da Constituição Estadual do Paraná; e o art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

O princípio da publicidade impõe à Administração, a divulgação das informações de interesse público. Também, deve-se observar o disposto no art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

**"Art. 5º...**

**...**

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"**

Cumpra esclarecer que o dispositivo constitucional supracitado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", sendo que o art. 8º da referida lei preconiza que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

Ainda, no mesmo artigo, o parágrafo 2º prevê que “*para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”*

No que tange a constitucionalidade da iniciativa parlamentar, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo julgou caso análogo, entendendo pela constitucionalidade da lei do Município de Santo André. Senão vejamos:

*I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Curitiba nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'.*

*II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.*

*III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.*

*IV Ação improcedente.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

(ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015).

Para ser aprovada, a proposta em análise dependerá de voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 28, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Irati.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 27 de agosto de 2018.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)